



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10983.914292/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.221 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO RETENÇÕES NA FONTE**

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 12-85.451 da 8ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 42705.93549.130407.1.7.03-6019, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que o valor não homologado (R\$ 4.026,91) foi efetivamente retido pelas empresas

tomadoras dos serviços e que a não aceitação da compensação configura em flagrante *bis in idem* e que a prova das retenções está toda com o ente fiscal e que:

...a partir da análise da DIPJ 2006, dos Comprovantes Anuais de Retenção da CSSL 2005, ou mesmo dos livros Razão contábeis anexos à defesa, entendendo não haver motivo para a exigência pela RFB de juntada ao processo pela contribuinte de todos os comprovantes de retenção do período para a homologação total da DCOMP;;

Cita o fato de a empresa prestadora de serviços não possuir a opção de pagar ao Fisco diretamente, estando obrigada pela sistemática do recolhimento criada pela legislação a lançar a retenção na nota fiscal como desconto do valor total do serviço, e apresenta trechos de ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito do tema deste tópico;

Requer:

seja recebida, processada e declarada procedente pela RFB sua manifestação de inconformidade, em função do acolhimento das razões pela manifestante expostas, bem como as constantes do demonstrativo de cálculo anexo, integrantes da fundamentação do presente recurso, considerando os documentos de que dispõe a RFB em seu banco de dados, especialmente alguns Comprovantes Anuais de Retenção da CSSL, assim como os livros Razão contábeis anexos, que retratam as retenções e a existência de saldo a compensar, possibilitando a plena reforma do Despacho Decisório recorrido e a homologação integral do pedido de compensação ora tratado; e

por fim, sejam juntados os documentos anexos à manifestação de inconformidade e que haja expressa manifestação da RFB a respeito do Processo em comento.

A DRJ, em síntese, alega que a compensação de tributos está condicionada ao que dispõe artigo 170, do Código tributário Nacional – CTN e que o art. 74, da Lei 9.430/96 trata do tema.

Menciona que:

Tendo em vista a afirmação da recorrente no sentido de que o valor remanescente não homologado pela RFB foi efetivamente retido pelas empresas tomadoras de serviços, quando da prestação dos serviços, entendo ser necessário confirmar esta afirmação, analisando os valores porventura não homologados.

Passa a análise das normas que tratam das retenções tanto de órgãos públicos como de empresas privadas.

Adiante comenta:

A contribuinte apresenta em sua defesa cópia do livro denominado “Razão Analítico”. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples escrituração dos fatos nos livros comerciais e fiscais não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Menciona que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o imposto pode ser compensado se o beneficiário possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que é obrigada à apresentação da DIRF e que, caso a interessada tivesse

apresentado os extratos bancários com os valores recebidos relativos às notas fiscais, descontados das retenções, poder-se-ia fazer a análise com vistas ao reconhecimento do crédito remanescente.

Em seguida, com base nas DIRF, detalha os valores confirmados e não confirmados. Assim, julga improcedente a MI.

A recorrente foi cientificada em 01/03/2017 (fl.89) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/03/2017 (fl.91).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI, assegurando, novamente, que as provas estão com o ente fiscal e que, por ocasião da apresentação da MI, apresentou as provas contábeis. Cita decisões judiciais e conclui afirmando que a não homologação representa ato confiscatório e que cumpriu as obrigações e pede, então, o provimento ao seu RV e a homologação da compensação, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão definitiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, com relação ao pedido da recorrente pela manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que o pedido é desnecessário frente ao que dispõe o inciso III, ao art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ainda, o art. 56, do Decreto 70.235/72, é expresso a este respeito:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Portanto, as normas são, extremamente, claras a este respeito.

Com relação aos demais argumentos apresentados, embora a recorrente não tenha trazido nenhuma novidade em relação ao que foi argumentado, em sede de MI, ressalto que o exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação, é uma obrigação da autoridade administrativa, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi exatamente o que o Fisco Federal fez, ao analisar a existência do crédito e não conseguiu confirmá-lo, apesar de ter examinado todas as possibilidades, incluindo a escrita contábil trazida aos autos. Em sua decisão, mencionou detalhadamente os créditos não

homologados, individualizou o CNPJ das fontes, código de receita, valor declarado em DIRF, valor confirmado e não confirmado.

Comentou que, caso a recorrente tivesse apresentado os extratos bancários com indicação dos valores recebidos relativos às notas fiscais, devidamente descontados das retenções previstas na legislação, poder-se-ia realizar análise com vistas ao reconhecimento do crédito remanescente, mesmo sem a apresentação dos comprovantes de retenção.

Em seu RV, nem isso a recorrente fez, ao contrário do esforço que a DRJ perpetrou em fazer prevalecer a verdade material, a recorrente não trouxe nenhuma prova inequívoca da existência do seu crédito.

A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições à compensação e, por outro lado, da Súmula CARF 143, dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a recorrente não atendeu a essas condições embora alertada sobre a produção das provas.

A alegação de que as provas estão com o *ente fiscal*, não encontra respaldo na legislação vigente. Segundo esta, Código de Processo Civil, art. 373 (Lei 13.105/2015) a obrigação recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Assim, não tendo adicionado as devidas provas do direito ao crédito, mantenho a decisão de piso, à qual peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

